

ITINERÁRIOS PROCESSUAIS ANTERIORES AO FEMINICÍDIO: OS LIMITES DA PREVENÇÃO TERCIÁRIA

*LEGAL INTERVENTIONS PRIOR TO FEMICIDE:
THE LIMITS OF TERTIARY PREVENTION*

THIAGO PIEROBOM DE ÁVILA

Pós-Doutorado em Criminologia, Universidade Monash, Melbourne, Austrália (2017). Doutor em Ciências Jurídico-Criminais, Universidade de Lisboa, Portugal (2015). Professor Associado do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, DF, Brasil. Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT. Investigador Integrado do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Universidade de Lisboa, Portugal. *Affiliated Researcher* do Monash Gender and Family Violence Prevention Centre, Melbourne, Austrália. Promotor de Justiça do

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, Brasil.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0140889347238140>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-8163-5806>].

Fomento desta pesquisa: Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.
thiago.pierobom@hotmail.com

THAIS QUEZADO SOARES MAGALHÃES

Mestre em Direitos Humanos pela University College London – UCL (2016). Chefe dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/5031286613076082>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-0995-6557>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v187i187.54>].

thaisqsm@hotmail.com

Recebido em: 03.10.2020

Aprovado em: 22.10.2021

Última versão dos autores: 25.10.2021

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: Este estudo objetivou problematizar as estratégias de prevenção terciária de feminicídio. Realizou-se pesquisa documental, com método quantitativo e qualitativo, de análise longitudinal retrospectiva de processos judiciais anteriores à prática de feminicídios consumados em contexto de violência doméstica e familiar,

ABSTRACT: This study aims to identify and problematize strategies for tertiary prevention of femicide. It carried out documental research with a quantitative and qualitative methods of retrospective longitudinal analysis of judicial files prior to the practice of lethal femicides in the context of domestic and family violence, which

ocorridos no Distrito Federal, entre 2016 e 2017. Utilizou-se a análise temática. Constatou-se que todos os 34 casos no período foram antecedidos por violências, mas em apenas 11 casos (23,5%) houve registro de ocorrências policiais anteriores. A análise dos processos judiciais derivados desses registros policiais anteriores documentou falhas e limitações do funcionamento do sistema de justiça para a prevenção, o que pode ter colaborado para a escalada da violência ao feminicídio. Nos casos em que houve indeferimento da medida protetiva, a vítima continuou a sofrer violência, mas não voltou a denunciar ao sistema de justiça. Metade dos feminicídios ocorreu num período de nove meses do registro da ocorrência policial inicial. Verificou-se ausência de articulação do sistema de justiça com a rede de proteção às mulheres. Três mulheres requereram revogação das medidas protetivas sob coação do agressor. Em apenas três casos houve a responsabilização do agressor antes do feminicídio. Conclui-se pela necessidade de políticas públicas de prevenção para além da perspectiva punitivista.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio – Violência doméstica – Análise longitudinal retrospectiva – Prevenção terciária – Articulação em rede.

occurred in the Federal District, Brazil, between 2016 and 2017. It used thematic analysis. The study found that all 34 cases in the period were preceded by violence, but in only 11 cases (23.5%) the victim had previously filed a complaint. The analysis of the files of these previous complaints documented failures and limitations in the functioning of the justice system for prevention, which may have contributed to the escalation of violence to femicide. In cases where Court rejected the request for an intervention order, the victim continued to experience violence, but did not return to the justice system to denounce the violence. Half of the femicides occurred within nine months of registering the initial police incident. There was a lack of articulation between the justice system and the women's protection network. Three women withdrew their request for protective measures under duress. In only three cases was the aggressor held accountable before femicide. It points to the need for prevention policies beyond the punitive approach.

KEYWORDS: Femicide – Domestic violence – Longitudinal retrospective analysis – Tertiary Prevention – Networking.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A intervenção jurisdicional como modalidade de prevenção terciária. 3. Os processos anteriores do autor do feminicídio. 3.1. Processos anteriores aos feminicídios sem medida protetiva em vigor. 3.2. Processos anteriores aos feminicídios praticados na vigência de medida protetiva de urgência. 3.2.1. O caso de Alice. 3.2.2. O caso de Luiza. 3.2.3. O caso de Letícia. 3.3. Processos anteriores relacionados a outras parceiras ou parceiros. 3.3.1. Os antecedentes do agressor de Nádia. 3.3.2. Os antecedentes do agressor de Lorena. 3.3.3. Os antecedentes dos agressores de Mariana. 3.3.4. Os antecedentes dos agressores de Livia. 4. Análise crítica. 4.1. Violência cíclica e o estímulo à denúncia pelas mulheres. 4.2. Medidas protetivas de urgência e a necessidade de articulação em rede. 4.3. Limitações da punição ao agressor. 5. Conclusão. 6. Referências. Legislação. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo¹ apresenta pesquisa documental sobre os processos judiciais anteriores à prática de feminicídios consumados em contexto de Violência

1. Agradecimentos: o presente artigo é um dos produtos de pesquisa sobre prevenção ao feminicídio, subsidiada pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU

Doméstica e Familiar Contra a Mulher – VDFCM, ocorridos nos anos de 2016 e 2017 no Distrito Federal – DF, seguida de uma problematização sobre as possíveis estratégias de prevenção que poderiam ter sido aplicadas nesses processos judiciais anteriores aos feminicídios.

A violência contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos, com sérias consequências para a vida, a saúde e o bem-estar de sobreviventes e familiares, em curto e em longo prazo, e importantes impactos econômicos e sociais (OMS, 2002, p. 7-11). Apesar de as violências contra as mulheres serem múltiplas, na esfera pública e privada, a VDFCM tem recebido atenção especial em razão de seu potencial letal. Em 2017, 4.936 mulheres foram assassinadas no Brasil, numa tendência de crescimento de 30,7% nos últimos dez anos e um percentual de 4,7 mortes para cada grupo de 100.000 mulheres (IPEA; FBSP, 2019, p. 35). 76% das violências contra as mulheres são praticadas por uma pessoa conhecida, sendo 39% por parceiros atuais ou anteriores (FBSP; DATAFOLHA, 2019, p. 1). Pesquisa realizada nas capitais no Nordeste brasileiro documentou que de 27% das mulheres já experimentaram ao menos um ato de violência doméstica ao longo de sua vida (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016, p. 7).

Diversos diplomas normativos nacionais e internacionais estabelecem que é dever do Estado agir com eficiência na prevenção da ocorrência da violência contra a mulher (CASTILHO; CAMPOS, 2018, p. 275). A Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, § 8º, que “[o] Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. O Brasil ratificou dois tratados internacionais sobre o tema, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decretos 1.973/1996 e 4.377/2002). A primeira, conhecida como Convenção de Belém do Pará – CBP, estabelece, em seu art. 7º, que “[o]s Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...]”. Em relação à Convenção da ONU, seu art. 2º prevê a obrigação dos participantes de promover

(Edital de pesquisa acadêmica 1129/2017), com apoio logístico do Núcleo de Gênero do MPDFT e a supervisão externa do Instituto ANIS. Não houve conflito de interesse a comprometer a cientificidade do trabalho. Além dos autores, integraram a equipe de pesquisa: Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas, Elaine Novaes Vieira e Andrea Simoni de Zappa Passeto. Os autores agradecem as colaborações de Mariana Távora, Marcus Vinícius Teixeira Borba, René Mallet Raupp, Débora Diniz e Wania Pasinato.

“uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher” e o comitê de monitoramento da implementação dessa convenção editou a Recomendação 35 (ONU, 2017), indicando diversas políticas de prevenção. Igualmente, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP) estabelece, em seu art. 8º, diretrizes para as políticas públicas de prevenção à VDFCM. A criminalização do feminicídio, pela Lei 13.104/2015, complementa esse quadro normativo.

As políticas públicas de prevenção à VDFCM podem ser divididas em três níveis: prevenção primária, secundária e terciária (OMS, 2002, p. 15; HEISE, 2011, p. 4; PASINATO et al., 2019, p. 15). As políticas de prevenção primária destinam-se a enfrentar as causas mais profundas da VDFCM e estão endereçadas à população como um todo. Essas causas estão ligadas à desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres e à persistência de visões estereotipadas sobre os papéis sociais, que atribuem aos homens uma posição de dominação e controle e às mulheres posições de objetificação e subordinação, e, portanto, legitimam a prática de violência para disciplinar as mulheres quando elas desafiam os estereótipos (v. BANDEIRA; THURLER, 2009, p. 159-167; ROMERO, 2014, p. 379). A prevenção secundária, também conhecida como intervenção precoce, relaciona-se com políticas focadas em determinados grupos suscetíveis de sofrerem ou praticarem a violência doméstica ou em intervenções destinadas a evitar a escalada da violência, usualmente associadas aos serviços de saúde e assistência social. A prevenção terciária, também conhecida como resposta, está relacionada à reação pelos sistemas policial e de justiça à comunicação de um episódio de violência, destinada a prevenir, em longo prazo, a reiteração da violência. Todavia, pouco se sabe sobre a efetividade da atuação do sistema de justiça em evitar as mortes anunciadas das mulheres.

O presente estudo tem por objetivo realizar a análise documental do itinerário de processos criminais e de medidas protetivas de urgência de VDFCM anteriores à ocorrência de feminicídios no DF, a fim de analisar como (e se) o sistema de justiça poderia ter atuado na prevenção terciária desses óbitos. O DF é a unidade federativa com a segunda menor taxa percentual de homicídios femininos do Brasil (2,9 casos para cada grupo de 100 mil mulheres), perdendo apenas para São Paulo, e consta entre as três unidades federativas com a maior redução nas taxas percentuais nos últimos dez anos, particularidades que justificam o recorte territorial (IPEA; FBSP, 2019, p. 36). A pesquisa se utiliza da metodologia de análise documental (GODOY, 1995, p. 21-25) com o recorte institucional e temporal correspondente à análise de todos os processos judiciais com a incidência penal de feminicídio consumado (Código Penal, art. 121, § 2º, inciso VI), nos anos de 2016 e 2017 no DF, conforme registros de ocorrências policiais da Polícia Civil do DF, cruzados com as informações constantes do sistema do Ministério Público.

O levantamento preliminar localizou um total de 44 casos.² Em seguida, realizaram-se a obtenção de cópia dos autos e sua leitura integral, a fim de se identificarem os casos que tiveram registro de ocorrências policiais anteriores. Dez casos foram excluídos do universo da pesquisa porque, apesar de a polícia ter partido da hipótese inicial de feminicídio, o curso das investigações não produziu prova de se tratar de caso de VDFCM.³

A pesquisa documentou que, apesar de todos os 34 casos de feminicídio em contexto de VDFCM terem informações nos autos de que a vítima já teria sofrido atos de VDFCM pelo futuro autor do feminicídio, em apenas oito casos (23,5%) houve o anterior registro de ocorrência policial contra o agressor e, entre esses, em apenas três casos (8,8%) as medidas protetivas de urgência estavam em vigor no momento do feminicídio.⁴ Entre os casos sem ocorrências anteriores regis-

2. Os sistemas informaram inicialmente, em junho de 2018, a existência de 40 casos. Ao final da análise desses casos, em fevereiro de 2020, realizou-se nova pesquisa e verificou-se a inclusão de mais quatro casos, que foram igualmente incluídos no universo da pesquisa e analisados.
3. Dois casos foram sumariamente excluídos da amostra por não se enquadrarem no recorte: um era o de tentativa de feminicídio, outro era o de feminicídio consumado praticado fora do DF. Em dois casos o autor era adolescente, um caso não houve esclarecimento da autoria, em três casos aparentemente não se tratava de morte violenta intencional, mas a polícia estava investigando o caso como possível feminicídio (dois suicídios e um caso de morte por AVC com histórico de violências anteriores), e um caso era o de morte de mulher durante um ritual religioso sem autoria esclarecida. Finalmente, um caso excluído era o relativo à morte de profissional do sexo por cliente imediatamente depois do programa e sem prova de prévio relacionamento, em que a polícia inicialmente capitulou como feminicídio, mas o Ministério Público não incluiu essa qualificadora na denúncia. Esclarece-se que um dos casos incluídos na amostra era o de uma relação ambígua, pois o agressor argumentava que a vítima era profissional do sexo, mas amigas dela informavam que ele insistia em ter um relacionamento afetivo com ela, sendo a morte praticada depois de a vítima ir à casa do réu e subtrair sua carteira; a denúncia considerou o caso como feminicídio na modalidade de menosprezo ou discriminação à mulher, pelo histórico de *stalking*; esse caso foi incluído na amostra, pela proximidade com os demais casos de perseguição decorrente de prévia relação íntima.
4. Em 33 casos havia a informação nos autos de que o agressor já praticara atos de violência contra a vítima (agressões físicas, ameaça, atos de perseguição ou controle coercitivo). Em um dos casos, apesar de não constar claramente esta informação, havia indícios de que o agressor já teria quebrado objetos pessoais da vítima. Entre os oito casos com ocorrências policiais anteriores, em sete casos foi a vítima quem registrou ocorrência contra o agressor e em um caso terceiros comunicaram de forma anônima violência física, mas a vítima posteriormente negou a violência. Em outros dois casos, familiares

tradas pela vítima do feminicídio, verificou-se que em sete casos (20,5%) havia informações nos autos de registros policiais de VDFCM entre o agressor e outras parceiras. Desses casos, a pesquisa logrou êxito em localizar os processos antecedentes em quatro casos.⁵

Em seguida, a pesquisa documental avançou para obter cópia e realizar a análise dos processos judiciais de medidas protetivas de urgência e processos criminais derivados desses registros policiais anteriores. Essas informações processuais foram complementadas com a análise dos registros de saúde da vítima, mediante parceria com o Núcleo de Estudos, Prevenção e Atenção às Violências da Secretaria de Saúde (NEPAV/SES) do DF, para se avaliar a integração das ações da rede de proteção. Utilizou-se o método da análise temática (BRAUN; CLARKE, 2006, p. 77-101), à luz das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (PASINATO et al., 2019, *passim*). A pesquisa foi aprovada por comitê de ética.⁶

Este estudo é relevante pelo potencial de aperfeiçoamento das políticas de prevenção. Países anglófonos têm criado instituições para realizar sistematicamente a revisão de homicídios em contexto de violência doméstica, produzindo relatórios periódicos com recomendações de aperfeiçoamento de políticas públicas de prevenção e monitorando a implementação dessas recomendações (DAWSON, 2017, p. 18). Nessa mesma linha, em Portugal, a Lei 112/2009 prevê, em seu art. 4º-A (incluído em 2015), a criação de um comitê de revisão das mortes em contexto de VDFCM e produção de recomendações de prevenção. O presente estudo é o primeiro do tipo no Brasil, com análise longitudinal retrospectiva de itinerários processuais anteriores ao feminicídio em contexto de VDFCM.

da vítima informaram que ela teria anteriormente registrado ocorrência policial contra o agressor, mas essa informação não foi confirmada nos autos.

5. Em um dos casos (Cecília), seu agressor tinha processo anterior de violência doméstica contra outra companheira, registrado antes da vigência da Lei Maria da Penha; não foi possível à pesquisa localizar esse processo, pois diante da distância temporal os autos já haviam sido destruídos. Em outro caso (Daniela), a enteada do agressor e filha da vítima, de 11 anos, registrou ocorrência informando que sua mãe estaria em cárcere privado e a enteada teria sido abusada sexualmente pelo agressor; todavia, posteriormente, a criança negou os fatos, afirmando que mentiu para prejudicar o padrasto, o que foi confirmado por Daniela e pelo agressor, levando em seguida o arquivamento do inquérito. Um último caso (Maria), o agressor tinha um registro de injúria e ameaça contra a ex-cunhada, cinco anos antes do feminicídio, posteriormente arquivado.
6. Parecer 3.070.767, CEP/UnB.

O artigo está dividido em três tópicos. O primeiro discutirá o referencial teórico sobre a viabilidade de a intervenção do sistema de justiça se qualificar como modalidade de prevenção terciária. No segundo, será apresentado o histórico dos processos judiciais de VDFCM anteriores ao feminicídio, divididos em casos sem e com medida protetiva em vigor, seguidos dos casos com registros policiais relacionados a outras parceiras. Foram utilizados nomes fictícios para as vítimas. O terceiro tópico realizará uma análise crítica sobre as falhas e limitações observadas nos processos judiciais anteriores aos feminicídios, à luz da legislação vigente e dos estudos sobre políticas de prevenção, seguida de recomendações para o possível aperfeiçoamento da atuação do sistema de justiça na prevenção de feminicídios.

É essencial à compreensão da complexidade da violência de gênero a incorporação das intersecções de raça, classe e outros marcadores de discriminação. Para um aprofundamento dessas intersecções, remetemos a outro produto específico da presente pesquisa (ÁVILA et al., 2020).

2. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL COMO MODALIDADE DE PREVENÇÃO TERCIÁRIA

A perspectiva preventiva da intervenção jurisdicional deriva do caráter usualmente cíclico da VDFCM. A presente pesquisa documentou que todos os 34 casos de feminicídio ocorreram em contexto de relacionamentos marcados por violências anteriores, como perseguição, ameaça ou agressão física. Esse achado alinha-se a outras pesquisas que documentam idêntico fenômeno, nominado de “ciclo da violência” (WALKER, 1979, p. 55). É por esse motivo que o feminicídio pode ser um crime evitável, pois ele apresenta sinais indicando sua provável ocorrência.

As medidas protetivas de urgência destacam-se como uma das intervenções jurisdicionais mais relevantes para a concretização da política pública de prevenção terciária. Trata-se de um procedimento de natureza cível paralelo à eventual persecução criminal (ÁVILA, 2019, p. 142; SABADELL; PAIVA, 2019, passim). O foco dessas medidas não é a punição de um fato passado, mas evitar a reiteração de violências futuras. Elas podem estar ligadas ao afastamento do agressor do lar, à proibição de aproximação e contato com a vítima, familiares ou testemunhas, a restrições de visitas aos filhos ou, ainda, a outras restrições de direitos, como suspensão do porte de arma. A presente pesquisa documentou que, em 64,7% dos 34 casos, a violência ocorreu na casa da vítima, sendo que em 52,9% dos casos a violência foi praticada pelo parceiro íntimo atual (companheiro ou namorado) e

38,2% pelo ex-parceiro. Por esse motivo, afastar o agressor do lar torna-se crítico para reduzir o risco da violência.

O deferimento das medidas protetivas de urgência é um fator de proteção às mulheres. Estudo de Diniz e Gumieri (2016, p. 219) documentou que quando há deferimento das medidas protetivas de urgência, em 88% dos casos não há novas comunicações de atos de violência doméstica entre as partes. O deferimento da medida faz a mulher sentir-se acolhida e respaldada em seu reconhecimento da violência sofrida, o que eleva a sua sensação pessoal de estar protegida (AZEVEDO et al., 2016, p. 289). Estudos indicam que o deferimento das medidas protetivas eleva não somente a confiança da mulher no sistema de justiça, o que pode fomentar futuros acionamentos em caso de reiteração, como também o seu fortalecimento emocional para eventual rompimento da relação abusiva (BUZAWA et al., 2017, p. 228). Todavia, estudos também indicam uma resistência do Poder Judiciário em conceder as medidas protetivas de urgência e a ausência de monitoramento quanto ao efetivo cumprimento dessas medidas (AZEVEDO et al., 2016, p. 300; DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 205; PASINATO et al., 2016, p. 252; CNJ e IPEA, 2019, p. 25).

Políticas públicas deveriam estar associadas à efetividade das medidas protetivas de urgência. Entre as principais indicadas pela literatura (v. PASINATO et al., 2019, p. 15-20) estão os centros integrados de serviços às mulheres (v.g., os Centros de Referência e Atendimento à Mulher e a Casa da Mulher Brasileira), programas reflexivos para homens autores de violência, programas da Polícia Militar ou da Guarda Municipal destinados a realizar visitas periódicas às vítimas e aos supostos agressores, colaborando com a construção de um plano de segurança à mulher (“Patrulhas Maria da Penha”), o monitoramento eletrônico (tornozeleira), bem como dispositivos de socorro para situações de emergência às mulheres (“botão do pânico”).

No âmbito dos programas de apoio psicossocial às mulheres em situação de violência doméstica, busca-se realizar encaminhamentos de saúde e assistência social, auxiliá-las na reflexão de sua situação de violência, e fortalecê-las para decidirem quanto à escolha de romper a relação em segurança ou reconstruí-la sobre outras bases não violentas, além de, quando vinculados ao sistema de justiça, apresentar-lhes as alternativas legais disponíveis (ÁVILA, 2018, p. 157). Os programas reflexivos com homens autores de violência, quando alinhados com diretrizes teórico-metodológicas que assegurem a qualidade dessas intervenções, especialmente o enfoque nas relações de gênero, podem ter efetividade em reduzir o risco da reincidência – seja a quantidade de novos episódios, seja sua severidade (v. BEIRAS; NASCIMENTO; INCROCCI, 2019, p. 292). Segmento da

doutrina advoga que tais intervenções com os autores de violência não deveriam estar associadas apenas ao sistema de justiça, “mas também às políticas de assistência social, saúde, educação, trabalho, segurança, numa rede ativa e concreta de reformulação das relações sociais de gênero e combate à violência contra a mulher” (SOUZA; LOPES; SILVA, 2018, p. 392).

Um novo instrumento de gestão articulada em rede para a prevenção da reiteração da violência é o formulário de risco, instrumento que visa identificar fatores de risco, avaliar a gravidade do caso e indicar estratégias de gestão individualizada de cada um dos riscos identificados mediante a articulação dos serviços da rede local, de forma intersetorial, integrada e colaborativa (MEDEIROS, 2015, p. 26; ÁVILA, 2018, p. 150). Os Conselhos Nacionais do Poder Judiciário e do Ministério Público (CNJ e CNMP) criaram modelo de formulário nacional de avaliação de risco (BRASIL, 2020). Ademais, a denúncia da violência ao sistema de justiça, ainda que não seja a única porta, facilita acesso a determinados serviços de apoio, como Núcleos Especializados da Defensoria Pública ou escritórios de assistência judiciária gratuita, que auxiliarão a mulher na solução de demandas cíveis necessárias à superação da situação de violência. Nesse sentido, a intervenção policial ou jurisdicional pode oferecer uma possibilidade de transformar a realidade das mulheres, conectando-as com outros equipamentos de proteção. Diversos estudos têm apontado esse modelo de intervenção multiagências como a melhor resposta ao problema da violência contra a mulher (HEISE, 2011, *passim*; ELLSBERG et al., 2015, p. 1564). Nessa proposta, o sistema de justiça não deveria ser o eixo central da articulação das políticas de proteção, mas um dos integrantes da rede de garantia de direitos, dentro de uma relação de horizontalidade e complementariedade.

No DF, os principais serviços existentes para a proteção às mulheres são o Programa de Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar da Polícia Militar – PROVID, que realiza visitas periódicas às mulheres com medidas protetivas de urgência; o Programa Viva Flor da Secretaria de Segurança Pública, para atribuição de número de celular para acionamento pela vítima em caso de emergência; o uso de tornozeleiras eletrônicas por autores de VDFCM; os Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD, um programa do GDF com nove núcleos regionais (à época) que realizam intervenções com os homens autores de violência e com as mulheres; o Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, com três unidades que oferecem apoio psicossocial às mulheres em situação de VDFCM; entre outras parcerias locais e outros serviços públicos que, apesar de não integrarem a rede especializada, com ela colaboram, como os sete Centros de Atendimento Psicossocial para Álcool

e Drogas – CAPS-AD (ÁVILA, 2018, p. 144). Tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público possuem equipes de apoio psicossocial. Também se iniciou em 2016 projeto piloto de aplicação de questionário de avaliação de risco em três circunscrições (ÁVILA, 2018, p. 148), posteriormente expandido para preenchimento obrigatório em todas as unidades policiais, depois do recorte temporal desta pesquisa (DISTRITO FEDERAL, 2019, art. 2º, alínea “c”).

Além das intervenções cíveis, a responsabilização criminal também pode ter um caráter preventivo da reiteração da violência. Diretrizes de direito internacional recomendam a incorporação de uma perspectiva de gênero no funcionamento do sistema de justiça criminal para sua comunicação normativo-analítica (CASTILHO; CAMPOS, 2018, p. 273). Apesar de segmento da doutrina jurídico-criminal reconhecer tão somente uma finalidade retributiva da pena, enquanto confirmação da realidade das normas (JAKOBS, 2003, p. 7), a corrente dominante defende uma finalidade preventiva (v. DIAS, 1999, p. 130; ROXIN, 1998, p. 26). Por meio da prevenção geral, direcionada a toda a comunidade, visa-se reforçar a consciência coletiva de vigência da norma, na expectativa de que outras pessoas não pratiquem essa violência, para não receberem idêntica sanção, estabelecida de forma proporcional ao delito. Essa finalidade possui especial relevância no contexto da VDFCM, superando a histórica invisibilidade de sua ocorrência e a minimização de sua gravidade. Assim, a punição de atos de violência doméstica visaria desconstruir na coletividade a imagem de normalidade ou tolerância desses comportamentos sexistas. A retirada da possibilidade de a mulher decidir quanto ao prosseguimento da persecução penal no crime de lesão corporal e a vedação de acordos processuais, introduzidas pelo art. 41 da LMP, parecem alinhar-se com essa diretriz de visibilidade política e de afirmação da gravidade da VDFCM.

Há ainda a perspectiva da prevenção especial da pena, direcionada especificamente ao autor da violência, que, por sua vez, pode ter uma perspectiva negativa (intimidação e inocuização) ou positiva (ressocialização). Pela prevenção especial negativa de intimidação, a punição ao agressor seria uma forma de comunicá-lo, por meio do mal da pena, que seu ato é ilícito e não tolerado pelo Estado, na expectativa de que ele compreenda esse caráter ilícito e evite praticar novas violências, para não sofrer penas mais severas. Também haveria a perspectiva de inocuização, no sentido de que, enquanto estiver cumprindo pena restritiva de liberdade ou de determinados direitos, não poderá praticar novos atos de violência. Finalmente, há uma perspectiva de prevenção especial positiva, com a possibilidade de o Estado ofertar intervenções educativas ou reflexivas durante o cumprimento da pena, dando ao apenado condições de, caso voluntariamente se abra às reflexões, não voltar a praticar novas infrações penais (DIAS, 1999, p. 105).

No contexto da VDFCM, as perspectivas de prevenção especial estariam ligadas à intimidação pessoal para não reiterar novos atos de violência contra a mesma ou outra parceira; à possibilidade de decretar a prisão preventiva, monitoramento eletrônico (v.g., as tornozeleiras) ou outra medida cautelar, para evitar a reiteração de novos atos de violência em casos de risco grave no curso do processo, bem como a associação à execução penal de programas reflexivos para autores de violência, tal qual previsto no art. 45 da LMP. Não seria exatamente correto falar em ressocialização ou reeducação no contexto de VDFCM, pois em verdade o agressor não é um indivíduo que assimilou mal os valores da sociedade, ao contrário, ele está replicando um comportamento que historicamente tem sido aceito como normal pelo patriarcado, e agora está sendo desafiado por uma legislação de cariz feminista e insurgente (BANDEIRA; THURLER, 2009, p. 160). Trata-se, em verdade, de uma nova socialização à luz do paradigma dos direitos humanos (que proscreve a violência de gênero).

Apesar das diversas teorias sobre os fins da pena, parece ser corrente o entendimento de Dias (1999, p. 130), para o qual a finalidade das penas teria, como ponto de partida, a prevenção geral positiva de integração e como ponto de chegada a prevenção especial positiva (entendida por ele como oferta de condições de ressocialização e não exigência de aceitação de valores), todas aplicadas tendo como limite máximo a culpabilidade. Na mesma linha é a teoria diacrônica de Roxin (1998, p. 26), que reconhece distintas funções preventivas da pena nos momentos de cominação, imposição e execução, sempre moldada pela subsidiariedade do direito penal. Todavia, em que pesem as construções teóricas de prevenção geral e especial, há pouca evidência empírica sobre a efetividade preventiva da intervenção criminal, ou mesmo sua indispensabilidade, ante outras formas menos gravosas de administração dos conflitos (v. ANDRADE, 2003, *passim*). Segmento doutrinário tem denunciado a ineficiência da abordagem punitivista para promover a defesa das mulheres e os riscos dessa deriva invisibilizar os aspectos de proteção (SHECAIRA; IFANGER, 2019, p. 309). Na perspectiva da mulher, criticam-se os discursos opostos de hipo e hipersuficiência na análise da vontade da mulher, que deveria ser compreendida como um sujeito político dentro de suas contingências derivadas da situação de violência (DEBERT; PERONE, 2018). Na perspectiva do agressor, pesquisas indicam que mesmo quando há condenação criminal, essa, isoladamente, não é suficiente para trazer-lhe uma reflexão sobre as relações de gênero (SOUZA e XIMENES, 2018). Mendes (2017, p. 222), apesar de reconhecer a existência de um direito de proteção por meio do direito penal mínimo, conclui que “dentro dos limites constitucionais, a resposta punitiva não pode ser mais do que um elemento excepcional e possível”. Em verdade, o ponto central da LMP não é o aspecto repressivo, mas as políticas

públicas multidisciplinares e integradas de prevenção à VDFCM, com portas de acesso multissetoriais (v. PASINATO et al., 2019, p. 15).

A capacidade do sistema de justiça criminal punir é limitada, ante a subnotificação de casos e, quando comunicados, pelos requisitos estritos para a aplicação de sanções, entre os quais a presunção de inocência e o ônus probatório à acusação (não raro indevidamente hiperdimensionados em razão da discriminação de gênero). Segundo pesquisa do FBSP e Datafolha (2019, p. 2), 52% das mulheres que sofreram violência não tomaram nenhuma providência, apenas 18% procuraram uma Delegacia de Polícia. Estudos internacionais indicam percentuais de vitimização anual de mulheres pelo parceiro íntimo entre 17% a 39% da população (CAPALDI et al., 2012, p. 231). Pesquisa nas capitais do Nordeste brasileiro documentou que 11,9% das mulheres teriam experimentado violência doméstica psicológica, e 5,4% teriam experimentado violência física, no último ano (CARVALHO e OLIVEIRA, 2016, p. 7). Esses números sinalizam uma enorme subnotificação da VDFCM.

Por um lado, a subnotificação coloca problemas relacionados ao dever estatal de proteção às mulheres, especialmente quando há um contexto de controle coercitivo que prende a mulher na relação violenta. Todavia, por outro lado, a subnotificação não significa necessariamente que a lei não estaria proporcionando nenhuma proteção às mulheres, pois o reconhecimento da ilicitude da VDFCM também pode ser visto como um fator de empoderamento. Quando a mulher está ciente de seus direitos e amparada, a possibilidade de poder acionar ou deixar de acionar o sistema de justiça pode atuar como um trunfo que lhe é dado para negociar outras esferas de sua vida, como a solução de controvérsias cíveis ou compromissos de cessar a situação de violência (FORD, 1991, p. 313).

Quanto à capacidade de punir, pesquisa de Diniz (2014, *passim*) analisou amostra aleatória e estratificada durante os anos de 2006 a 2012 entre os processos criminais abrangidos pela LMP que tiveram curso perante as varas especializadas no DF; de um universo de 551 processos que chegaram à prolação de sentença, analisou-se amostra de 94 casos.⁷ A pesquisa documentou que em 51% dos casos houve condenação a uma pena modal (a que ocorreu com maior frequência) de dois meses, sendo que, em 76% das sentenças, as penas foram inferiores a seis meses, com regime prisional aberto em 73% dos casos. O tempo

7. A pesquisa de Diniz (2014, p. 5) documentou que outros 1.312 casos foram solucionados com o recurso da suspensão condicional do processo, um instrumento cuja utilização, apesar de sofrer críticas de segmento do movimento feminista, ainda não havia sido proibida pelo STF à época (BRASIL, 2012).

médio de tramitação processual foi de 20 meses do registro policial até a sentença. Ou seja, o tempo do processo judicial é longo, nem sempre haverá condenações e, quando houver, as penas serão curtas e em regime aberto. Os casos de prisão preventiva, excepcionalmente necessários para evitar a escalada da violência em contextos de risco grave e iminente, não são a regra no sistema da Lei 11.340/2006; segundo dados do Ministério da Justiça, apenas 1% dos presos cumprem pena por crimes relacionados à VDFCM (BRASIL, 2019, p. 20).

Por outro lado, na perspectiva das mulheres, acionar o sistema de justiça pode ter múltiplos significados. Para boa parte das mulheres, o objetivo imediato não é a punição criminal, mas, sim, fazer cessar a situação de violência doméstica (MELLO et al., 2018, p. 191). As mulheres negras, em especial, apesar do maior risco de sofrerem feminicídios, estão expostas a danos colaterais mais severos ao acionarem o sistema criminal em caso de VDFCM, como a perda da colaboração do parceiro no sustento familiar em caso de prisão, a sobrecarga de prestar assistência ao preso, e o dilema de retirarem o agressor de casa e se tornarem mais vulneráveis a outras formas de violência comunitária (FLAUZINA, 2015, p. 137).

Para algumas mulheres, a justiça pode significar receber reconhecimento ou reparação. Segundo Goodmark (2017, p. 191), a perspectiva de justiça como reconhecimento possui paralelismo com a ideia de justiça de transição, buscando-se reconhecer a identidade distinta de grupos marginalizados, superando a estigmatização e discriminação pela inclusão mediante o processo de ouvir suas histórias e incluí-las nas histórias coletivas, numa perspectiva vítima-cêntrica. Portanto, possui uma conexão com o empoderamento das vítimas, o direito à informação, o apoio a suas necessidades de proteção e bem-estar emocional ao longo da evolução da situação violenta, com um tratamento acolhedor e não revitimizante e a reparação dos prejuízos sofridos de forma célere, a minorar os impactos da violência em curto e médio prazo (v. ONU MULHERES; BRASIL, 2016, p. 59-68). Muitas vezes, esses objetivos estão além do sistema criminal, repousando nas tutelas cíveis e de família, no acolhimento psicossocial pela rede de serviços e ou ainda no suporte comunitário, especialmente por organizações feministas de apoio às mulheres. Apesar de determinado segmento advogar pela utilização da justiça restaurativa em contexto de VDFCM, outra linha argumenta que há riscos elevados nessa forma de resposta institucional e que a verdadeira solução antipunitivista está na aplicação integral das políticas de proteção já previstas na própria LMP (MELLO et al., 2018, p. 268; SABADELL; PAIVA, 2019, passim).

O reconhecimento abrange ainda o direito à verdade, ou seja, à adequada investigação e esclarecimento de sua situação de violência, e o direito ao respeito

da dignidade da mulher, não se replicando o discurso sexista discriminatório durante suas interações com as diversas instituições policiais e judiciais (CASTILHO; CAMPOS, 2018, p. 291). A implementação dessa visão humanista é um desafio, pois pesquisas indicam que a desvalorização das expectativas dinâmicas da mulher ao longo da situação de violência é uma prática recorrente (DEBERT; PERRONE, 2018, p. 437) e há resistência e falta de incorporação da perspectiva de gênero pelos profissionais do sistema de justiça (CNJ; IPEA, 2019, *passim*).

3. OS PROCESSOS ANTERIORES DO AUTOR DO FEMINICÍDIO

Apresenta-se, a seguir, o histórico processual dos cinco casos com ocorrências policiais anteriores entre as partes sem vigência de medida protetiva no momento do feminicídio, os três casos com medida protetiva em vigor no momento do feminicídio, e os quatro casos de registros anteriores do agressor com outras vítimas, sendo que em um desses casos tanto a vítima do feminicídio quanto a outra companheira haviam registrado ocorrências policiais anteriormente. No total, os 11 agressores tinham 19 processos anteriores.

3.1. *Processos anteriores aos feminicídios sem medida protetiva em vigor*

Fátima, parda, faxineira aposentada, havia registrado ocorrência policial por ameaça e injúria sete anos antes do seu feminicídio. No processo da medida protetiva de urgência, o Ministério Público fez contato telefônico com a vítima para verificar se ela tinha interesse no processo criminal e se tinha testemunhas, tendo ela informando que tinha interesse no processo, mas não tinha testemunhas. O Ministério Público requereu uma audiência preliminar para “orientar as partes sobre a solução de problemas familiares”, na qual a vítima apresentou uma retratação à representação. Não houve na audiência designação de defensor para a vítima, conforme prevê o art. 26 da Lei Maria da Penha. Consta dos autos do processo do feminicídio que *Fátima* sofreu diversos outros atos de VDFCM, mas não registrou novas ocorrências nos sete anos seguintes, até a ocorrência do feminicídio.

Joaquina, branca, trabalhadora em panfletagem, registrou ocorrência policial contra o companheiro dois anos antes de seu feminicídio, pela contravenção penal de vias de fato. A polícia civil levou o agressor em flagrante à Delegacia, mas não lavrou o flagrante delito, pois *Joaquina* se “retratou da representação” ainda na Delegacia de Polícia (apesar de se tratar de delito sujeito à ação penal pública incondicionada). Mesmo havendo uma testemunha (vizinha, também vítima de ameaça no mesmo contexto), a medida protetiva foi indeferida pelo argumento

genérico de falta de provas. Foi designada audiência de justificação, mas depois da intimação de Joaquina quanto ao indeferimento inicial do pedido, ela se mudou de endereço e perdeu-se o contato com a vítima. Joaquina sofreu diversos outros atos graves de violência doméstica depois do primeiro processo (facada, paulada, espancamento, garrafada na cabeça, corte de cabelo agressivo), mas não voltou a realizar novas comunicações.

Vanessa, branca, professora aposentada, havia registrado ocorrência policial por uma sequência de ameaças três meses antes de seu feminicídio. Nesse caso, o sistema de justiça deferiu as medidas protetivas de urgência, com afastamento do lar e encaminhamento do agressor a acompanhamento psicossocial por uso abusivo de álcool e outras drogas perante o CAPS-AD, além de encaminhamento da vítima à equipe psicossocial do Ministério Público. Entretanto, posteriormente, a vítima compareceu à vara e solicitou a revogação das medidas, com o argumento de que desejava apoiar o agressor em seu tratamento para uso abusivo de álcool. O pedido foi homologado em audiência. O agressor prosseguiu com o uso abusivo de álcool, o que fomentou o posterior contexto conflitivo que culminou no feminicídio. Nesse caso, apesar dos 14 anos de histórico de violência, não houve monitoramento da situação depois do pedido de revogação da medida protetiva, nem mesmo em relação ao atendimento ou não do agressor pelo CAPS. O agressor, depois da prática do feminicídio, foi denunciado pela ameaça, sendo ao final absolvido, com o argumento de que a anterior ameaça (“você vai se ver comigo”) teria sido genérica, mesmo ele vindo a praticar posteriormente o feminicídio. O Ministério Público apelou da decisão e o Tribunal deu provimento ao recurso para condenar o réu a um mês e 28 dias de detenção em regime aberto. No momento de conclusão da pesquisa, o processo não havia transitado em julgado, estando pendente julgamento de recursos especial e extraordinário. Vanessa também tinha uma ocorrência policial de nove anos antes do feminicídio, antes da LMP, a qual foi sumariamente arquivada em juízo por retratação da vítima perante a Delegacia de Polícia, sem quaisquer intervenções com o casal.

Zélia, branca, faxineira, manteve relacionamento conjugal por cinco anos e estava separada há dois meses no momento do feminicídio. Ela foi assassinada em contexto de conflitos sobre a criação dos filhos e possível não aceitação do término da relação. Houve registro de ocorrência policial cerca de três anos antes do feminicídio por lesão corporal. Consta dos autos que Zélia e seu companheiro estavam embriagados numa festa e, depois de um desentendimento com ofensas verbais, a vítima empurrou o agressor para cair da escada e, na sequência, ele desferiu diversos socos na face dela. Os fatos foram presenciados por duas testemunhas, que confirmaram essa dinâmica. O inquérito policial foi arquivado pelo Ministério Público em razão de suposta legítima defesa, por se entender que houve agressões

recíprocas e que, como não ocorreram novas ameaças, aparentemente teria havido uma “pacificação social”. A manifestação do Ministério Público não considerou eventual excesso na legítima defesa (vários socos no rosto e vítima totalmente embriagada). Não houve documentação nos autos desse processo anterior de eventuais encaminhamentos de proteção ao agressor ou à vítima.

Lorena, parda, cobradora em transporte público, tinha um relacionamento afetivo com o agressor por, ao menos, três anos. Ele estava preso por crime de roubo, há cerca de um ano e sete meses, e Lorena o visitava frequentemente, inclusive ajudando-o a contratar advogado para sair da prisão. Três dias depois de obter o livramento condicional e sair da prisão, ele a matou com facadas, motivado por ciúmes. Ela já havia sofrido outros atos de comportamento controlador, mas não registrara ocorrência policial. Consta que, três anos antes do feminicídio, terceiros realizaram uma comunicação anônima via Ligue 180 de episódio de agressão física contra Lorena. Todavia, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, Lorena negou ter sofrido agressão física e o laudo indireto feito pelo IML, a partir do atendimento médico no hospital, não foi conclusivo quanto à correlação das lesões com o evento noticiado, o que ensejou o arquivamento desse inquérito policial por insuficiência de provas. Não consta dos autos o encaminhamento da vítima ou agressor para programa psicossocial. O agressor tinha vários outros processos anteriores por violência doméstica contra ex-companheira (que serão analisados adiante).

3.2. *Processos anteriores aos feminicídios praticados na vigência de medida protetiva de urgência*

Em três casos, as mulheres foram mortas na vigência da medida protetiva de urgência. Esses casos serão analisados em maior profundidade.

3.2.1. *O caso de Alice*

Alice, parda, recepcionista, foi vítima de feminicídio seguido de suicídio pelo ex-companheiro. Depois da separação do casal, o agressor, em contexto de ideação suicida, realizou ameaça de morte caso a vítima não retomasse a relação, bem como praticou perseguição por ligações telefônicas insistentes ao seu local de trabalho. A vítima registrou boletim de ocorrência policial pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, 12 dias antes de seu feminicídio, e obteve medida protetiva de urgência. A vítima foi morta na vigência da medida protetiva, ao ser abordada quando chegava a sua casa, com uma cópia da decisão judicial no bolso de sua calça, todavia, o agressor ainda não estava intimado da decisão.

O deferimento da medida protetiva de urgência ocorreu dois dias depois do registro do boletim de ocorrência e designou-se audiência de justificação para dois meses depois da decisão. Consta dos autos a expedição do mandado de intimação no mesmo dia da decisão, mas não consta a certidão quanto à intimação das partes pelo oficial de justiça.

A irmã de Alice noticiou que o agressor continuou perseguindo-a depois da decisão da medida protetiva, todavia, Alice não comunicou tais fatos à polícia ou ao sistema de justiça. Apesar de se tratar de um caso de risco elevado, não consta dos autos o encaminhamento para acompanhamento perante o PROVID/PMDF, encaminhamentos psicossociais ou contato com a vítima para orientá-la sobre o procedimento em caso de eventual descumprimento da medida protetiva.

3.2.2. O caso de Luiza

Luiza, parda, dona de casa, estava casada há 38 anos e, depois de descobrir relação extraconjugal, decidiu romper a relação. Ambos residiam na mesma casa, mas em andares isolados com entradas independentes. Ela havia anteriormente registrado boletim de ocorrência policial por agressão física e perturbação da tranquilidade, tendo obtido medidas protetivas de urgência. O agressor matou a vítima no dia seguinte ao recebimento de contato telefônico para agendamento da intimação pessoal pelo oficial de justiça. No dia dos fatos, o agressor foi à casa da vítima, estrangulou-a e em seguida se suicidou, tendo realizado gravação de vídeo do seu suicídio, no qual atribui à vítima a culpa pelo fim do relacionamento. A vítima e o agressor foram encontrados sem vida pelo oficial de justiça quando esse foi realizar a intimação agendada por telefone.

Havia registro de ocorrência policial três anos antes do feminicídio por vias de fato e injúria. Nesse processo, a equipe multidisciplinar do juizado documentou que as partes retomaram o relacionamento e que a vítima solicitou o arquivamento, informando que “o suposto agressor foi esclarecido quanto aos tipos de violência doméstica contemplados na Lei Maria da Penha”. Mesmo com o arquivamento do processo criminal, o juizado criou de ofício um “procedimento cautelar” para acompanhar a intervenção da equipe multidisciplinar. Depois de dois meses do registro do boletim de ocorrência, houve relatório psicossocial que sugeriu ao casal o encaminhamento a acompanhamento comunitário, realizado por centro espírita local, e terapia comunitária a Luiza pela rede pública de saúde (ações integrativas). Não consta dos autos encaminhamento a programa reflexivo para homens autores de violência. Não houve adesão de Luiza ao serviço na rede de saúde.

Luiza registrou um segundo boletim de ocorrência policial por agressão física e perturbação da tranquilidade 13 dias antes do feminicídio, preenchendo

questionário de avaliação de risco, com 11 pontos de um total de 20, o que caracteriza risco extremo. No dia seguinte ao do registro da ocorrência, o juízo deferiu medida protetiva de urgência de proibição de aproximação e contato. Não houve pela vítima o requerimento de afastamento do lar, tendo o juízo apenas proibido o agressor de ir ao andar de residência da vítima. Houve designação de atendimento pela equipe multidisciplinar para 22 dias depois da decisão.

Oito dias depois do registro da ocorrência policial, Luiza informou no cartório da vara o descumprimento da medida protetiva de urgência, tendo requerido que o agressor fosse afastado da casa, sendo orientada a procurar a Delegacia de Polícia para comunicar os fatos. Essa notícia de descumprimento foi certificada nos autos, mas não consta abertura de vista ao Ministério Público para providências. A vítima foi à Delegacia de Polícia no mesmo dia e realizou o terceiro registro de boletim de ocorrência policial, por descumprimento da medida protetiva, todavia, a Delegacia não colheu imediatamente seu depoimento. Não consta dos autos comunicação imediata pela polícia à Justiça ou ao Ministério Público da notícia de descumprimento. Luiza sofreu o feminicídio depois de cinco dias do registro dessa ocorrência por descumprimento da medida protetiva.

Não constam do segundo processo de medidas protetivas de urgência as informações do processo de três anos antes, em que já havia estudo psicossocial indicando situação de risco extremo, para subsidiar eventual afastamento do lar.

3.2.3. O caso de Letícia

Letícia, parda, manicure, tinha uma relação de convivência com o agressor há quatro anos, com diversas ocorrências policiais registradas contra ele. No dia do feminicídio, a vítima encontrou o agressor em um bar, acompanhado de outra mulher, iniciou-se uma discussão e ele matou a vítima mediante golpes de faca.

Tratava-se de caso de violência crônica, com registro de quatro boletins de ocorrência policial por violência doméstica (com antecedência do feminicídio de: nove meses; cinco meses; cinco meses e quatro meses). Letícia foi assassinada na vigência da medida protetiva de urgência, mas o agressor não estava intimado. Vejamos esses quatro casos anteriores.

Caso 1

Cerca de nove meses antes do feminicídio, Letícia havia registrado ocorrência policial contra o agressor por ameaça e lesão corporal. A medida protetiva de urgência foi deferida e designou-se audiência de justificação para três meses depois. Cópia dos autos foi encaminhada ao setor psicossocial do Ministério Público para realização de estudo. Todavia, um mês antes dessa audiência, Letícia foi

à Promotoria de Justiça e solicitou a revogação da medida protetiva de urgência, argumentando que havia retomado o relacionamento com o agressor e a situação estava pacificada. Esse pedido de revogação de Letícia foi endossado pelo Ministério Público e acolhido pelo juiz, que a revogou.

Nesse caso, apesar de o pedido de revogação da medida protetiva de urgência de Letícia informar que a situação estava pacificada, ela registrou posteriormente outro boletim de ocorrência (seis meses depois dos fatos), dando notícia de que, durante aquele período em que solicitou a revogação da medida, ela estava em cárcere privado em sua residência, sendo que 11 dias depois desse pedido de revogação ela sofreu nova agressão física, com traumatismo craniano. Também se extrai dos registros de saúde informação de ausência de acompanhamento e tratamento pelas reiteradas situações de violência, inclusive durante o período em que houve o pedido de revogação da medida protetiva por Letícia.

Nesse processo, com a chegada do inquérito policial, depois de oito meses dos fatos, o Ministério Público fez contato telefônico com a vítima para atualizar seu endereço e pediu designação de nova audiência de justificação para avaliar a evolução da situação de risco. Nesse momento, o agressor estava em local incerto. A audiência foi designada para cinco meses depois do pedido do Ministério Público, mas um mês antes dessa audiência a vítima foi assassinada. O Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito policial diante do falecimento da vítima, única prova testemunhal. Nesse caso, a informação sobre as novas agressões e os boletins de ocorrência registrados depois do fato original, bem como os atendimentos de saúde, ainda não constava dos autos. Não consta dos autos se o Ministério Público fez avaliação de risco durante o contato telefônico com a vítima. Nessa época ainda não havia a disseminação do uso de instrumentos estruturados de avaliação de risco na circunscrição dos fatos.

Caso 2

Depois de quatro meses do caso anterior, Letícia registrou novo boletim de ocorrência policial por agressão física praticada pelo padrasto (companheiro de sua genitora), sendo que supostamente quem a defendeu nesse episódio foi o seu companheiro (futuro autor do feminicídio). O padrasto foi preso em flagrante e houve deferimento de medidas protetivas de urgência na audiência de custódia. A vítima foi intimada no dia seguinte ao registro da ocorrência policial para comparecer à Promotoria de Justiça de violência doméstica, mas não compareceu.

Caso 3

No dia seguinte ao recebimento da intimação da concessão da medida protetiva de urgência contra o padrasto, Letícia registrou um segundo boletim de ocorrência policial contra o companheiro (ainda cerca de cinco meses antes do

feminicídio), noticiando lesão corporal, ameaça e cárcere privado, que teria perdurado pelos últimos três meses. A nova medida protetiva foi deferida, mas não houve intimação do agressor, que se mudou de endereço. O agressor foi denunciado já depois da prática do feminicídio, sendo então absolvido por insuficiência de provas, pois a única testemunha arrolada não foi localizada. Na ação penal não se consideraram os diversos relatórios psicossociais juntados nos autos sobre o contexto da violência. Nesse caso, a Delegacia de Polícia não juntou aos autos da medida protetiva de urgência os boletins de ocorrências anteriores, de forma a se permitir eventualmente ao Ministério Público e Poder Judiciário terem uma melhor dimensão da situação de risco para se possibilitar outras atuações.

Caso 4

Letícia registrou nova ocorrência um mês depois da anterior (quatro meses antes do feminicídio), por lesão corporal, ameaça e injúria, praticadas pelo companheiro. A medida protetiva de urgência foi julgada prejudicada, diante da existência de medida anterior em vigor. Apesar de o agressor já possuir condenação anterior por crime contra o patrimônio e haver reiteração de atos de violência doméstica em curto espaço de tempo, não houve requerimento de sua prisão preventiva. Houve requerimento pelo Ministério Público de designação de audiência de justificação, que foi indeferido pelo juízo ao argumento de que o agressor ainda não fora intimado da anterior medida protetiva.

O agressor foi denunciado já depois da prática do feminicídio, sendo condenado, depois de um ano da tramitação do processo, a quatro meses e 22 dias pelas lesões corporais, em regime semiaberto. O juízo indeferiu o requerimento do Ministério Público de fixação de indenização por danos morais em favor da vítima. Posteriormente, o Tribunal reduziu a pena para quatro meses e dois dias e determinou a fixação de indenização de R\$ 1.000,00 aos descendentes da vítima.

Apesar de na circunscrição dos fatos existir programa reflexivo para homens autores de violência (NAFAVD), em nenhum momento durante o andamento desses quatro processos houve o encaminhamento do agressor ao programa, ou comunicação ao PROVID para monitoramento das medidas protetivas de urgência.

Ademais, ao longo dos processos, Letícia foi abrigada na Casa Abrigo por duas vezes, em curto espaço de tempo, por prazos curtos (11 e 15 dias), sendo que seu desligamento ocorreu na primeira vez a pedido e na segunda vez por iniciativa da equipe da Casa Abrigo, em razão de conflitos de Letícia com outras abrigadas. É possível levantar a hipótese de que, ao ser desligada, Letícia ficou sem possibilidade de sustento, o que a levou a retornar ao convívio com o agressor, vindo em seguida a sofrer o feminicídio. Consta que, durante o abrigo, Letícia recusou acompanhamento pelo CAPS para álcool e drogas. Consta ainda que a Casa

Abrigo a encaminhou a atendimento de saúde, entretanto, não houve compartilhamento das informações desse atendimento com a equipe psicossocial da Casa Abrigo. A negativa de acompanhamento pelo CAPS e os demais encaminhamentos na saúde não foram reportados ao processo judicial. Não constam outros encaminhamentos para a rede de serviços, ficando implícita a resistência de Letícia aos acompanhamentos.

3.3. Processos anteriores relacionados a outras parceiras ou parceiros

3.3.1. Os antecedentes do agressor de Nádia

Nádia, parda, faxineira, foi vítima de feminicídio por seu companheiro, sem nunca ter registrado ocorrência policial contra ele. Todavia, a ex-companheira do agressor havia registrado uma ocorrência anterior por ameaça, três anos antes do feminicídio de Nádia. Nesse caso, houve pedido de medidas protetivas e deferimento, intimação das partes e designação de audiência de justificação. Houve uma sessão de atendimento psicossocial ao agressor (por faculdade privada com parceria com o sistema de justiça), que produziu relatório com a identificação de diversos fatores de risco. Na audiência de justificação da medida protetiva de urgência, a mulher pediu a revogação das medidas e o arquivamento da persecução penal, havendo imediato arquivamento de ambos os procedimentos. Não constam dos autos encaminhamentos de proteção à mulher ou ao homem, nem consideração sobre os fatores de risco identificados.

3.3.2. Os antecedentes do agressor de Lorena

O caso de Lorena já foi referido anteriormente, pois houve a comunicação anônima de ela ter sofrido agressão física, a qual foi posteriormente negada por ela perante a autoridade policial. Todavia, o agressor de Lorena tinha outros antecedentes de violência doméstica contra outras companheiras. Ele tinha uma ocorrência policial de 13 anos antes do feminicídio, contra a ex-esposa, processo arquivado por retratação pela vítima. Há processo de 12 anos antes do feminicídio, por ameaça e lesão corporal contra a vizinha. E outro processo de nove anos antes do feminicídio por lesão corporal mediante facada contra irmão e padasto, também arquivado por retratação. Além desses processos mais antigos, a pesquisa localizou e analisou três processos mais próximos ao feminicídio. Vejamos.

Caso 1

O agressor de Lorena tinha um processo anterior de vias de fato, injúria e ameaça contra a ex-esposa e contra as filhas, fato ocorrido sete anos antes do

feminicídio. Houve o deferimento de medida protetiva de urgência de proibição de aproximação e contato com a vítima, com indeferimento do pedido de suspensão de direito de visita às filhas e alimentos, mesmo havendo notícia de que o agressor ameaçou matar as filhas e em seguida se suicidar, com indicação de testemunha. Ambos foram intimados da medida protetiva logo depois da decisão. Houve designação de audiência de justificação, sendo que a vítima, mesmo intimada, não compareceu, e o agressor não foi intimado para a audiência. A vítima foi à Delegacia de Polícia, um mês depois dos fatos, e se retratou da representação. O Ministério Público requereu e o juiz deferiu o arquivamento do processo por ausência de interesse da vítima, sem designação da audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha. Consta dos autos que a retratação à representação pela vítima foi efetuada cinco dias depois de ela ser intimada para a audiência de justificação, permitindo-se levantar a possibilidade de que o agressor, ao tomar conhecimento pela vítima da designação da audiência, pressionou-a para a retratação, como ele fez em outro processo (ver adiante).

Caso 2

Houve novo episódio de violência doméstica contra outra ex-companheira, cinco anos antes do feminicídio, de lesão corporal grave mediante paulada, resultando em braço quebrado. Nesse caso, houve deferimento de medida protetiva de urgência e ambas as partes foram intimadas. Houve realização de audiência de justificação na medida protetiva, mas não consta dos autos encaminhamentos de proteção à vítima ou ao agressor. A medida protetiva de urgência teve vigência por todo o processo criminal. O agressor foi ao final condenado por lesão corporal grave à pena de dois anos de reclusão.

Caso 3

Depois de essa ex-companheira registrar o boletim de ocorrência e obter a medida protetiva (do caso 2), o agressor voltou à casa dela para ameaçá-la e estrangulá-la, com a finalidade dessa retirar o processo criminal, fatos ocorridos na vigência da medida protetiva e logo antes da audiência de justificação designada. Nesse caso, ela manteve o pedido de medidas protetivas na audiência de justificação. Nesse terceiro processo, houve deferimento de novas medidas protetivas, sem se apreciar que os fatos já ocorreram em contexto de desobediência de medida protetiva em vigor e já estando o agressor delas intimado; portanto, sem se aventar a eventual necessidade de decretação da prisão preventiva. O inquérito policial dessa desobediência foi remetido à justiça alguns meses depois do registro da ocorrência policial, mas ficou sem andamento por três anos, quando se abriu vista dos autos ao Ministério Público, que solicitou audiência “para se colher a manifestação de vontade da vítima”. Nessa

audiência, realizada quase quatro anos depois dos fatos, a vítima reiterou seu interesse no processamento criminal. O Ministério Público tipificou a conduta como ameaça e não como coação no curso do processo, e posteriormente reconheceu a prescrição da ameaça. O processo prosseguiu apenas em relação à lesão corporal (estrangulamento) e, ao final, o réu foi condenado a três meses de detenção, em regime aberto.

Verifica-se que não houve nos processos anteriores qualquer encaminhamento do agressor a grupo reflexivo para homens autores de violência. Vale registrar que, à época, não havia grupo reflexivo em funcionamento na circunscrição em que esse processo teve curso, apenas na circunscrição vizinha. A condenação do processo criminal por lesão corporal ocorreu já depois da prática do feminicídio, oportunidade em que houve na sentença a recomendação de realização de grupo reflexivo para homens autores de violência, no âmbito da execução penal, conforme determina o art. 45 da LMP.

Finalmente, havia processo anterior por roubo qualificado, fato praticado três anos antes do feminicídio, com condenação à pena de cinco anos e quatro meses, início de execução cerca de dois anos antes do feminicídio. Depois de três dias da audiência de livramento condicional, o agressor praticou o feminicídio. Havia como condição do livramento condicional “evitar desentendimentos com familiares e estranhos [...]”.

3.3.3. *Os antecedentes dos agressores de Mariana*

Mariana, parda, empregada doméstica, estava separada do ex-companheiro há três meses. Ele chamou-a a sua casa para dar-lhe um dinheiro, oportunidade em que se iniciou uma discussão no curso da qual ela foi morta por estrangulamento e seu corpo jogado em um bueiro em via pública. Apesar de haver histórico de violências anteriores (comportamento ciumento, agressão física por enforcamento e tentativa de relação sexual não consentida), Mariana não havia registrado ocorrência policial anteriormente. Todavia, o agressor tinha um registro de ocorrência policial anterior com a cunhada, e Mariana tinha duas ocorrências policiais anteriores com outros parceiros.

Caso 1 do agressor

A então cunhada do agressor registrou ocorrência policial, cerca de dois anos antes do feminicídio de Mariana, por injúria e ameaça mediante exibição agressiva de faca, fatos motivados por divergências em relação à construção de um muro na divisão dos lotes. Houve pedido de medida protetiva de urgência, que foi indeferida pelo plantão judicial diante da suposta insuficiência de

provas. Houve designação de audiência de justificação, na qual a vítima desistiu do pedido de proteção.

Posteriormente, o réu foi denunciado pela ameaça, sendo condenado à pena de um mês e 10 dias em regime aberto, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade. A condenação ocorreu nove meses antes do feminicídio de Mariana. Não há documentação nos autos de encaminhamento do autor para programa reflexivo para autores de violência.

Caso 1 da vítima

Mariana havia registrado ocorrência policial contra o ex-namorado por lesão corporal, cerca de três anos e meio antes do feminicídio. Consta dos autos que a vítima foi agredida com murros na testa e olhos depois de informar que desejava romper a relação. Houve prisão em flagrante do agressor e posterior liberdade provisória com concessão de medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e contato. Depois, houve audiência de justificação com a manutenção da medida protetiva pelo curso do processo criminal. No processo criminal, o agressor foi condenado a cinco meses de detenção em regime aberto, sendo julgado à revelia. A sentença condenatória foi proferida em audiência (um ano depois dos fatos) com a intimação da mulher no mesmo ato.

Caso 2 da vítima

Depois da condenação do caso anterior, já no mesmo ano em que viria a sofrer o feminicídio, Mariana registrou uma ocorrência policial contra o ex-marido, com o qual tinha um filho em comum, noticiando lesão corporal. Houve discussão por motivos de ciúmes, oportunidade em que ele desferiu socos no rosto da vítima em via pública. Há histórico de agressões reiteradas durante a constância do relacionamento. A vítima requereu medida protetiva de urgência, com deferimento e intimação de ambos os envolvidos. Houve preenchimento de questionário de avaliação de risco, com indicação de histórico de grave risco (11 fatores de risco). O agressor foi posteriormente denunciado pela lesão corporal. Mariana não foi ouvida na audiência de instrução, pois já havia sofrido o feminicídio pelo outro namorado. O agressor foi condenado a três meses e 20 dias pela lesão corporal. Em nenhum desses processos anteriores Mariana foi encaminhada a programas de intervenção psicossocial.

3.3.4. Os antecedentes dos agressores de Livia

Livia, branca, desempregada, mantinha um relacionamento de namoro escondido da família há cerca de três meses. Depois de uma sequência de incidentes de perseguição e discussões sobre suposta traição pela vítima, Livia foi

assassinada dentro de sua casa, com golpes de mão e uso de faca. Não havia registro de ocorrências policiais anteriores entre o casal, mas ambos já tinham processos anteriores com outros parceiros.

Caso 1 da vítima

Lívia já havia registrado boletim de ocorrência por agressões recíprocas e ameaça praticada pelo ex-esposo, cerca de nove anos antes do feminicídio. O pedido de medida protetiva de urgência foi liminarmente indeferido com designação de audiência de justificação. Em audiência, ambas as partes se retrataram das representações, oportunidade em que houve o arquivamento da persecução penal e do pedido de medidas protetivas de urgência. Durante o processo, não houve encaminhamento da vítima à rede de proteção às mulheres.

Caso 1 do agressor

O autor do feminicídio possuía dois processos de violência doméstica com a anterior companheira. No primeiro processo, cerca de um ano e meio antes do feminicídio, havia comunicação de ameaça de morte, por estar inconformado com o fim do relacionamento com a então companheira, em contexto de uso abusivo de álcool. Houve deferimento de medida protetiva de urgência, com proibição de aproximação a menos de 10 metros de distância da vítima. O agressor foi intimado no dia seguinte à decisão. Ele foi denunciado no mês seguinte aos fatos e, depois de dois meses dos fatos, houve audiência de suspensão condicional do processo, oportunidade em que houve aplicação de prestação de serviços à comunidade, sem encaminhamento do réu a intervenções relacionadas ao uso abusivo de álcool ou grupo reflexivo para homens. No curso do prazo da suspensão condicional, houve descumprimento da medida protetiva, tendo a vítima ido à vara e noticiado novos atos de perseguição e ligações insistentes. O Ministério Público solicitou prisão preventiva diante do relato da vítima, mas o juiz determinou designação de audiência de advertência. Nessa audiência, já nove meses depois dos fatos, a vítima não compareceu, apenas o réu, que apesar de confirmar o envio de mensagens, argumentou que havia retomado o relacionamento com a vítima, pelo que não se decretou sua prisão preventiva. Não constou da ata da audiência eventual advertência quanto à necessidade de cumprimento da medida protetiva. Pelo fato de ser denunciado em outra ação penal, houve a revogação da suspensão condicional do processo. Posteriormente, esclareceu-se que a vítima não comparecera à audiência de advertência, pois havia sofrido novas ameaças na semana anterior à audiência, com registro de ocorrência policial, as quais ainda não haviam sido documentadas nos autos.

Caso 2 do agressor

No segundo processo do agressor, estão os fatos ocorridos na semana anterior à audiência de advertência (sete meses antes do feminicídio de Lívia), quando a

mesma vítima (nesse momento já ex-companheira) noticiou invasão de domicílio e ameaça contra a sua genitora e irmã, em contexto de não aceitação da separação. Houve deferimento de medida protetiva de urgência, com designação de audiência de justificação, na qual as vítimas mantiveram interesse na medida protetiva. Houve ajuizamento da denúncia e o réu foi condenado por ambos os crimes, mas já depois da prática do feminicídio de Lívia, sua futura companheira. Não consta dos autos nenhum encaminhamento do réu a programa reflexivo para homens.

Consta dos processos que o agressor foi intimado para a audiência de instrução do primeiro processo criminal contra a ex-companheira (que voltou a ter seguimento depois da segunda denúncia) e dez dias depois praticou o feminicídio contra Lívia.

4. ANÁLISE CRÍTICA

4.1. *Violência cíclica e o estímulo à denúncia pelas mulheres*

Verificou-se que em todos os 34 feminicídios ocorridos nos anos de 2016 e 2017 havia histórico de violências anteriores entre as partes, mas em apenas oito casos (23,5%) houve registro de ocorrências policiais anteriores pela vítima. Dentro desses oito casos, em apenas quatro casos (11,7% do total de 34 casos) as ocorrências foram registradas há menos de 12 meses da data do feminicídio: Alice (12 dias), terceiro caso de Luiza (13 dias), Vanessa (três meses) e os três casos de Letícia (nove meses, cinco meses e quatro meses). Entre os casos com mais tempo, o intervalo foi de dois anos (Joaquina), três anos (Zélia, Lorena e Luiza) e sete anos (Fátima).

Considerando que os feminicídios foram antecidos de sinais preditivos de sua ocorrência, conclui-se que os registros de ocorrência policial foram oportunidades de prevenir essas mortes. Mesmo nos casos sem registros de ocorrências policiais anteriores pelas vítimas de feminicídio, os casos em que os agressores tinham ocorrências anteriores com outras parceiras eram igualmente oportunidades de intervenção.

O dever estatal de evitar mortes violentas (CBP, art. 7º) indica a relevância dos programas de estímulo à denúncia da violência, especialmente a criação de múltiplas portas de socorro às mulheres. Apenas 18% das mulheres que sofrem violência procuram uma delegacia de polícia (FBSP; DATAFOLHA, 2019, p. 2). Ao mesmo tempo, a decisão pela mulher de registrar a ocorrência policial de VDF-CM se torna um indicativo da gravidade do caso, incrementando o risco de ocorrência de feminicídio (MEDEIROS, 2015, p. 95). Esse fenômeno pode ocorrer por dois possíveis motivos: as mulheres deixam para registrar ocorrência policial quando o ciclo de violência já está escalando para episódios mais graves; e,

ao mesmo tempo, o registro da ocorrência policial é uma comunicação formal da ruptura do relacionamento, funcionando como um gatilho que potencializa o conflito e fomenta a escalada da violência, quando não devidamente associado a outras políticas públicas de proteção.

Sobre esse caráter cíclico da violência, em alguns casos as razões aparentes que levaram as mulheres a ficar presas nas relações foram sentimento de culpa por não auxiliar o agressor em seu tratamento para o uso abusivo de álcool (Vanessa) e o sentimento de precisar auxiliar o parceiro preso (Lorena). Essa função de cuidado e de agregação da “unidade do lar” é interiorizada pelas mulheres como uma função feminina, derivada do “dispositivo materno” (ZANELLO, 2018, p. 143).

O histórico de vitimização pessoal também parece ter relevo: Mariana já havia sofrido violências físicas (socos no rosto) tanto pelo ex-namorado quanto pelo ex-marido, antes de voltar a sofrer pelo autor do feminicídio, provavelmente indicando-lhe que aquele era o comportamento normal nas relações íntimas. Em relação a Leticia, o fato de estar sofrendo violência doméstica pelo companheiro e ao mesmo tempo ser ele quem a defendia de outras formas de violência (a praticada pelo seu padrasto) é um indicativo da complexidade do rompimento das relações afetivas em contextos de precarização das condições de vida. Entre os oito casos com registro anterior de ocorrência policial, cinco eram de mulheres pardas e, exceto Vanessa (professora aposentada), todas as demais tinham profissões precarizadas. Ter um homem dentro de casa em um contexto de precarização social e discriminações pode ser um fator de proteção contra outras formas de violência (familiar ou comunitária), o que eventualmente prende as mulheres em relações violentas (FLAUZINA, 2015, p. 137). Por outro lado, esse histórico pessoal de violências pode ser indicativo de uma “anestesia” da relação familiar violenta, uma postura de desamparo que é condicionada por suas experiências (RAVAZZOLA, 1995, p. 91).

Além da vitimização pessoal, há uma correlação entre a experiência da mulher nas interações anteriores com o sistema de justiça e sua posterior confiança em voltar a acionar o sistema. A análise dos diversos casos indica que a satisfação da vítima com o atendimento recebido pelo sistema policial e de justiça eleva sua predisposição em denunciar novos episódios de violência que venha a sofrer na evolução de seu “ciclo de violência”, enquanto sua frustração diminui essa disposição.

No caso de Lívia, aparentemente, o indeferimento liminar da medida protetiva de urgência, quanto ao processo anterior com o ex-esposo, gerou uma perda de confiança da mulher no sistema de justiça, o que fomentou que ela deixasse de denunciar as posteriores violências que viria a sofrer do futuro feminicida. No caso de Joaquina, o indeferimento da medida protetiva de urgência, mesmo

com testemunha da violência, pode ter a induzido à perda de confiança no sistema de justiça. Talvez o fato de a mulher ter afirmado que não desejava representar, mas apenas solicitar as medidas protetivas, tenha feito o juízo avaliar que não se tratava de um caso grave do ponto de vista criminal, apesar de haver um sério histórico de violência crônica, inclusive contra terceiros que testemunharam a violência. O caso de Alice é ilustrativo de que a gravidade criminal do processo anterior (contravenção penal de perturbação da tranquilidade) e o risco de ocorrência de novos atos de violência são dois conceitos distintos. Segundo Ávila (2019, p. 154), o deferimento das medidas protetivas de urgência não deve considerar a gravidade da punição criminal da violência, mas o contexto de risco experimentado pela vítima. Essa dissociação entre medidas protetivas e processo criminal é um dos caminhos para a efetividade da solução não punitivista (SABADELL; PAIVA, 2019, *passim*).

No caso de Fátima, a aparente frustração em ser levada a uma audiência para se retratar da representação criminal e da medida protetiva, mesmo sem ter se retratado, e não ter recebido adequada assistência jurídica em juízo, provavelmente gerou frustração de suas expectativas, o que pode tê-la levado a não confiar no sistema de justiça e não realizar novas comunicações de violências pelos próximos sete anos, até a ocorrência de seu feminicídio, mesmo com a ocorrência de novos episódios de violência grave durante esse período. A pesquisa documental não analisou a dinâmica dessas audiências, mas outras pesquisas têm sinalizado que muitas vezes as mulheres são sobrecarregadas com exigências probatórias para serem protegidas, e a gravidade de seu caso é minimizada pela falta de incorporação da perspectiva de gênero (PASINATO et al., 2016, p. 241; DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 215; CNJ; IPEA, 2019, p. 44).

Por outro lado, experiências positivas parecem induzir à confiança. O fato de Letícia ser intimada quanto à concessão de medida protetiva de urgência no registro do boletim de ocorrência contra o padrasto (caso 2) parece tê-la estimulado a ter coragem para imediatamente no dia seguinte comunicar a violência que estava sofrendo de seu companheiro (caso 3). E no caso de Mariana, o fato de a vítima ter sido comunicada da condenação do ex-namorado por sua denúncia de violência doméstica provavelmente fortaleceu sua confiança no sistema de justiça para realizar uma nova comunicação de violência doméstica em relação ao ex-marido.

4.2. Medidas protetivas de urgência e a necessidade de articulação em rede

A pesquisa indica a necessidade de aperfeiçoamentos na atuação do sistema de justiça no que diz respeito à concessão, ao monitoramento e à revogação das medidas protetivas de urgência.

Nos casos das mulheres mortas na vigência da medida protetiva de urgência (Alice, Luiza e Letícia), o agressor não havia sido anteriormente intimado da vigência da decisão judicial, tampouco houve monitoramento pelo PROVID/PMDF ou encaminhamento psicossocial da vítima ou do agressor. O caso de Luiza é exceção, uma vez que, no processo anterior, houve encaminhamento pela Vara à rede de saúde local e ao centro espírita local, sendo possível problematizar a adequação do acompanhamento comunitário por instituição religiosa.

Verifica-se que não houve a adequada compreensão da complexidade e gravidade dos casos. O caso de Alice já indicava um risco gravíssimo, especialmente pelo contexto de perseguições e pela ideação suicida do agressor. No caso anterior de Luiza, já havia avaliação de risco por equipe psicossocial indicando situação de risco grave. E o caso de Letícia era de violência crônica, com registro de três ocorrências policiais no prazo de cinco meses, já escalando para modalidades de violências físicas mais agravadas, sem se aventar eventual necessidade da prisão preventiva do agressor ou outras intervenções.

O uso de instrumentos estruturados de avaliação de risco (MEDEIROS, 2015, p. 36; BRASIL, 2020) poderia ter tornado mais clara a necessidade de encaminhar esses casos ao PROVID/PMDF, construindo junto com a vítima um plano de segurança e auxiliando-a a reportar ao sistema de justiça eventuais agravamentos em sua situação. Diversos estudos têm documentado a implementação dessas “Patrulhas Maria da Penha”, como estratégia de policiamento comunitário adaptada ao contexto de violência doméstica contra a mulher (FBSP, 2019, *passim*).

O prazo de vigência e a distância de não aproximação na decisão da medida protetiva de urgência são também significativos. Na metade dos casos analisados, o crime foi praticado no prazo de até nove meses do registro do primeiro boletim de ocorrência policial. Nos demais casos, o prazo variou entre dois e sete anos. Isso indica que o contexto de violência pode se prolongar no tempo, sendo essencial que as medidas protetivas de urgência tenham vigência por período suficiente para prevenir a ocorrência do feminicídio. Quanto à distância, no caso de Luiza, mesmo se tratando de situação de risco extremo, a medida protetiva foi concedida de forma a permitir que ambas as partes continuassem residindo no mesmo imóvel, em andares diferentes. Essa proximidade facilitou a posterior prática do feminicídio. No processo anterior do agressor de Lívia, a medida protetiva foi concedida para proibição de aproximação em apenas dez metros. Segundo pesquisa de Diniz et al. (2016, p. 217), há uma resistência do sistema de justiça em conceder medidas protetivas com repercussões patrimoniais, como o afastamento do lar, mesmo quando há histórico de violências.

Além do monitoramento, essas medidas protetivas deveriam estar mais bem associadas a programas de acompanhamento psicossocial da vítima e do agressor. Em nenhum dos casos analisados houve o encaminhamento do agressor a programa reflexivo para autores de violência antes da prática do feminicídio (em apenas um caso houve o encaminhamento, em sede de condenação criminal, depois do feminicídio). As únicas intervenções com agressores ocorreram nos casos de Vanessa e Luíza, em que foram encaminhados a tratamento perante o CAPS-AD e acompanhamento comunitário pelo centro espírita local, respectivamente, sendo que ambos não se engajaram nos encaminhamentos e não houve acompanhamento dos casos pela justiça.

Apesar da controvérsia sobre a efetividade desses programas, pesquisas sinalizam seu potencial para reduzir o risco de recidiva, contribuindo para a construção de uma nova masculinidade, que não necessita se afirmar pela violência. Estudo de Gondolf (2004, p. 605) nos Estados Unidos indicou que a maioria dos participantes de um grupo avaliado interrompeu com sucesso práticas de violência física depois da participação. Estudo de Kelly e Westmarland (2015, p. 45) no Reino Unido, entrevistando as ex-companheiras dos homens participantes do grupo, indicou que, na quase maioria dos casos, a violência física ou sexual cessou, apesar de ambos os estudos apontarem dificuldades em reduzir outras formas mais sutis de violência psicológica. No DF, pesquisa de Silva (2016, p. 129) indica que, depois da participação no NFAVD, 97,7% dos avaliados informaram que seria improvável ou muito improvável bater na companheira, bem como aponta mudanças positivas por parte dos homens acompanhados na percepção dos profissionais que ministraram o programa.

Atualmente, um dos problemas quanto aos programas reflexivos para homens autores de violência no Brasil é a falta de um marco normativo claro que indique o momento processual do encaminhamento. A indefinição do viés punitivo ou preventivo também gera tensões quanto à responsabilidade institucional de sua execução (SOUZA; LOPES; SILVA, 2018, p. 391). Pela literalidade da Lei Maria da Penha (art. 45), o programa seria realizado tão somente na fase de execução penal, que demora a iniciar-se e cujas penas curtas impedem a realização dos programas. No DF, a execução penal da VDFCM é concluída, em média, 40 meses depois do registro policial e as penas possuem duração modal de dois meses, prazo incompatível com um programa reflexivo (DINIZ, 2014, p. 31 e 38). Não havia um marco normativo claro quanto à possibilidade de utilização das medidas protetivas de urgência para realizarem esse encaminhamento aos grupos reflexivos, apesar de segmento da doutrina o admitir (v. ÁVILA, 2019, p. 139). Apenas em 3 de abril de 2020 a Lei 13.984 incluiu o inciso VI ao art. 22

da Lei 11.340/2006, para estabelecer expressamente a possibilidade desses encaminhamentos em sede de medidas protetivas de urgência, mas a delimitação dos pressupostos e das consequências da medida ainda está em construção. A proibição de realização de acordos processuais fechou a possibilidade desses encaminhamentos numa fase precoce e com o consentimento do suposto autor da agressão. Segundo Diniz (2014, p. 25-26), analisando os processos judiciais de VDFCM que tiveram curso no DF, durante os anos de 2006 a 2012, não houve documentação nos autos de encaminhamentos psicossociais às mulheres vítimas em 94% dos casos, e aos homens autores da agressão em 83% dos casos.

Especificamente no caso de Letícia, haveria naquela circunscrição a possibilidade de, no ato do oferecimento da denúncia, expedir-se ofício ao agressor recomendando a realização do programa reflexivo e informando que sua participação poderia ser considerada como uma atenuante genérica em caso de eventual condenação. Todavia, o caso de Letícia indica que aguardar o ajuizamento da denúncia pode ser tarde demais e que seria necessário haver outros mecanismos processuais para engajar o suposto agressor numa reflexão em momento mais precoce.

Ademais, a possibilidade de o agressor praticar outros atos de violência doméstica contra outras futuras parceiras indica que haveria um interesse público, para além da disponibilidade da vítima atual, em se intervir com os agressores, com a finalidade de se prevenir outras violências. Nesses casos, o agressor já indicava a propensão à prática de atos de violência potencialmente letal, mas se perdeu a oportunidade de uma intervenção que lhe proporcionasse adequada responsabilização.

Apesar do potencial dessas intervenções com homens, as pesquisas também sinalizam que apenas os programas de reflexão não seriam suficientes e deveriam estar integrados em um conjunto de estratégias de atuação em rede pelos diversos serviços implicados (GONDOLF, 2002, p. 624; HEISE, 2011, p. 78; KELLY; WESTMARLAND, 2015, p. 45; ELLSBERG, 2015, p. 1564). A pesquisa documentou a falta de protocolos de articulação do sistema de justiça com as diversas agências da rede local de proteção.

No caso de Luiza, ela comunicou o descumprimento da medida protetiva de urgência tanto à vara quanto à Delegacia de Polícia, mas não houve qualquer intervenção para se avaliar eventual agravamento da situação cautelar do agressor, seguindo-se depois de cinco dias o seu feminicídio. Esse caso revela a importância de haver um protocolo de integração entre Poder Judiciário e Ministério Público para que, se houver notícia de descumprimento da medida protetiva de urgência, a Delegacia de Polícia comunique imediatamente o Ministério Público,

a fim de subsidiar eventual requerimento de agravamento da situação cautelar (afastamento do lar, tornozeleira eletrônica ou prisão preventiva). A ausência da juntada de relatórios psicossociais de processos anteriores também parece ser um fator crítico para a adequada compreensão da evolução do conflito.

A pesquisa também indica que apenas três mulheres receberam algum tipo de acompanhamento psicossocial. Vanessa teve atendimento pela equipe psicossocial do Ministério Público. Luiza foi atendida pela equipe multidisciplinar do Juizado, sendo encaminhada para a terapia comunitária na rede de saúde, além de acompanhamento comunitário pelo centro espírita local, mas não aderiu aos encaminhamentos. O caso de Letícia indica que houve em duas oportunidades encaminhamentos dela à rede de serviços: encaminhamento pela Delegacia a projeto de acolhimento de mulheres pela equipe psicossocial da Promotoria de Justiça (quando do registro policial do seu caso 2) e notificação compulsória do atendimento de saúde ao Programa de Atenção à Violência (sete meses antes do feminicídio), com busca ativa telefônica, havendo falta de engajamento em ambos os casos. Esse achado indica a necessidade de, em casos de risco extremo, haver controle dos encaminhamentos psicossociais sem adesão e de estratégias mais sofisticadas de busca ativa e convencimento de adesão pelas vítimas aos programas de apoio. Os atendimentos de Letícia pela rede de saúde constatarem um agravamento de sua situação de risco, mas essas informações não foram repassadas ao processo judicial ou aos integrantes da rede. Finalmente, a aparente resistência de Letícia em se engajar nos encaminhamentos feitos pela Casa Abriço e de Luiza no acompanhamento comunitário à rede de saúde indicam a necessidade de melhor articulação com os serviços da rede, especialmente para busca ativa em casos de risco grave.

Finalmente, em três casos estudados houve ameaças à mulher para se retratar das medidas protetivas de urgência, o que teria sido homologado pelo sistema de justiça, indicando que deveria haver um cuidado especial para se avaliar o risco geral do caso, não apenas a manifestação de vontade da mulher. Letícia estava sob coação quando seu pedido de revogação da medida protetiva (caso 1) foi acolhido pelo sistema de justiça. Da mesma forma, a ex-companheira do agressor de Lorena solicitou a revogação da medida protetiva de urgência logo depois de ter sofrido um estrangulamento, e a ex-companheira do agressor de Lívia faltou à audiência de justificação quanto à notícia de descumprimento da medida protetiva de urgência porque havia sido ameaçada na semana anterior, o que ensejou o sistema de justiça a não avaliar a situação cautelar do agressor. Esses achados ratificam a crítica de Debert e Perrone (2018) de que a vontade das mulheres deve ser considerada dentro do contexto de opressão e constrangimentos que estão

vivenciando. Nesses casos, a apreciação dos fatores de risco no caso poderia ser um guia para se contextualizar eventuais manifestações de vontade das mulheres quanto há indícios de uma especial gravidade do caso.

Mesmo quando não há ameaça expressa para a retratação, as relações de gênero induzem a mulher a renunciar à proteção em prol da unidade familiar. Por exemplo, Vanessa solicitou o arquivamento do processo para auxiliar o agressor a superar o vício do álcool; todavia, não houve qualquer monitoramento da evolução da situação, que logo depois culminou no feminicídio.

4.3. *Limitações da punição ao agressor*

A pesquisa sinalizou que, apesar de haver processos anteriores entre as partes, ou entre o agressor e outras companheiras, na maioria dos casos não houve a responsabilização criminal anterior do agressor. Isso ocorreu por retratação à representação pela vítima, falta de provas decorrente da falta de colaboração pela vítima, lesões recíprocas ou pouco tempo entre o registro do boletim de ocorrência e o feminicídio. Vejamos.

Em quatro casos, a vítima se retratou da representação pelo crime de ameaça (Fátima, Vanessa, ex-companheira do agressor de Nádia, ex-companheira do agressor de Lorena). Pode-se problematizar que em três casos a vítima foi levada a uma audiência de justificação na medida protetiva de urgência e ali acabou se retratando da representação e em um caso a retratação foi feita perante a Delegacia e não houve a audiência do art. 16 da LMP. Essas audiências não estão previstas expressamente na LMP, apesar de outros estudos terem documentado sua realização “para avaliação ou reavaliação da concessão do instituto ou em caso de seu descumprimento” (CNJ; IPEA, 2019 p. 41). Como já discutido anteriormente, a análise documental não permite esclarecer se eventualmente a mulher foi dissuadida de levar adiante o processo criminal pela ausência de outras testemunhas ou se essas audiências estão sendo utilizadas com a finalidade de distorcer o art. 16 da LMP, como forma de se exigir a reafirmação da representação em juízo.

Em dois casos, a persecução penal foi arquivada em delitos de ação penal pública incondicionada porque a vítima não desejava o prosseguimento do processo (Lorena e primeiro processo de Luiza). Apesar de se tratar de delito de ação penal pública incondicionada, a ausência de interesse da mulher no processo, associada à ausência de outras testemunhas, foi interpretada pelo Ministério Público como insuficiência de provas a serem produzidas em juízo para sustentar a condenação, apesar de ser possível (mas não garantido) que a mulher viesse a prestar depoimento mesmo não desejando a punição. No caso de Joaquina, o

indeferimento da medida protetiva levou a se perder posteriormente o contato com a vítima, com o consequente arquivamento do inquérito policial por falta de provas.

No caso de Zélia, o inquérito policial foi arquivado por supostas lesões recíprocas, sem se considerar o possível excesso na legítima defesa (vários socos no rosto da mulher embriagada). Em três casos, o curto espaço de tempo entre o registro da ocorrência policial e o feminicídio não permitiu eventual responsabilização do agressor: Alice registrou ocorrência 12 dias antes do seu feminicídio e o segundo caso de Luiza foi registrado 13 dias antes. No caso de Letícia, nove meses não foram suficientes para o ajuizamento da denúncia do primeiro registro policial.

Todavia, em dois casos houve anterior condenação criminal do agressor. O agressor de Lorena já havia recebido duas condenações por atos de violência doméstica contra a ex-companheira, e o agressor de Mariana fora condenado por ameaça contra a cunhada nove meses antes do feminicídio. Ademais, o processo anterior do agressor de Lívia contra sua ex-companheira foi objeto de suspensão condicional do processo com aplicação de prestação de serviços à comunidade, o que não foi suficiente para cessar a escalada da violência.

As experiências de ausência de responsabilização dos agressores nos processos anteriores podem ter fomentado a sensação de normalidade de seu comportamento agressivo, a justificar a escalada de outras violências, contra a companheira atual ou futura. Esses casos de ausência de interesse da vítima no processo indicam que seria relevante haver oferta de outras soluções à vítima para além da mera intervenção punitiva. Conclui-se que há pouca probabilidade de aplicação da sanção criminal se ela for a única solução disponível à mulher e que, mesmo quando ela é aplicada, pode não ser suficiente para ensejar uma reflexão sobre as relações de gênero e evitar a escalada da violência (v. SOUZA; XIMENES, 2018, p. 393). Portanto, indica-se a necessidade de associar intervenções psicossociais com o agressor e a vítima aos procedimentos das medidas protetivas ou à resposta criminal. Talvez a reintrodução por reforma legislativa de um acordo processual, reconstruído com uma perspectiva de gênero para assegurar a proteção da mulher e a reflexão pelo agressor, seja uma solução a essas limitações da intervenção criminal. Vários países utilizam esses acordos processuais como alternativa à punição, com regras específicas ao contexto de VDFCM (v. ÁVILA, 2014, *passim*).

Por outro lado, a pesquisa documentou que em diversos casos houve a prática de novos atos de violência logo depois de uma intimação judicial. Luiza sofreu feminicídio no dia seguinte ao agressor ser contatado por telefone para receber intimação do oficial de justiça. Lívia foi morta 10 dias depois de seu namorado

ser intimado de audiência de instrução no processo anterior que ele respondia contra sua ex-companheira. Letícia foi assassinada um mês antes da audiência de justificação de seu primeiro processo criminal. Como visto anteriormente, em três casos depois da designação de audiência de justificação na medida protetiva o agressor praticou novas ameaças para levar à retratação pela mulher; em outros, ele praticou o feminicídio. Esse achado permite levantar a hipótese de que o andamento do processo (cível ou criminal) pode atuar como fator estressor e gatilho para a escalada da violência. Pode-se problematizar quanto à relevância de haver intervenções reflexivas precoces com os agressores e explicações quanto ao andamento processual pela Defensoria Pública. Segundo Goodmark (2017, p. 187), quando o agressor compreende que há justiça no procedimento para a concessão das medidas protetivas ou outras ordens judiciais, há uma maior probabilidade de ele respeitar essa ordem.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou casos em que a intervenção do sistema de justiça em relação a 11 agressores não foi suficiente para evitar a escalada da violência doméstica e familiar ao feminicídio. Esses achados não significam que o sistema de justiça seja totalmente ineficiente para a prevenção da violência, pois, no mesmo período de 2016 e 2017, houve o registro de 27.128 inquéritos policiais por VDFCM (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 5) e 34 feminicídios. Portanto, os feminicídios representam apenas 0,12% dos casos registrados no mesmo período; e, se considerarmos apenas os quatro casos que tinham ocorrências registradas nos últimos 12 meses, esse percentual cai para 0,01%. É possível que a intervenção jurisdicional tenha sido relevante para conter a escalada da violência nos demais 99,9% dos casos. Contudo, a pesquisa permite fazer uma crítica às falhas e limitações do funcionamento do sistema de justiça para a prevenção de feminicídios.

Considerando que todos os casos de feminicídios foram antecidos por violências e que em apenas 23,5% deles houve registro de ocorrências policiais anteriores pela vítima, conclui-se que o estímulo à denúncia continua sendo uma estratégia central na prevenção da VDFCM. Quando as mulheres decidem denunciar a violência, sua experiência de satisfação ou frustração com a resposta do sistema de justiça parece ter correlação com sua predisposição para denunciar violências futuras, no ciclo de violência.

Nos casos em que houve o registro de ocorrências policiais anteriores, os sistemas policial e de justiça tiveram conhecimento de casos que claramente já sinalizavam o risco de ocorrência de feminicídio e, portanto, exigiam estratégias de proteção individualizadas. É possível problematizar que nesses casos não houve

uma intervenção estatal adequada para evitar a escalada do evento letal. Especialmente, o deferimento das medidas protetivas de urgência, com o afastamento do agressor do lar, é uma estratégia central, pois, nos casos em que houve indeferimento da medida protetiva, a vítima não voltou a denunciar ao sistema de justiça. Entre os casos de feminicídios com ocorrências policiais anteriores, a metade ocorreu num período de nove meses do registro da ocorrência inicial, o que indica que as medidas devem ser deferidas por período suficiente a cobrir esse risco de feminicídio, depois da ruptura da relação.

Em relação às medidas protetivas de urgência, os casos analisados permitem refletir sobre: (i) necessidade de mais celeridade quanto à intimação das medidas protetivas de urgência pelos Oficiais de Justiça; (ii) relevância do uso do questionário de avaliação de risco para orientar a individualização da resposta pelo sistema de justiça e segurança; (iii) necessidade de encaminhamento de casos de risco grave a programa de policiamento para monitoramento da medida protetiva (“Patrulhas Maria da Penha”); (iv) a relevância de a mulher que obtém medida protetiva de urgência receber uma orientação individualizada quanto ao procedimento em caso de descumprimento de medida protetiva, com ao menos uma ligação telefônica para orientação inicial; (v) casos de risco grave exigem estratégias mais sofisticadas de busca ativa das vítimas que estejam resistentes a receber acompanhamento psicossocial; (vi) necessidade de a medida protetiva de urgência assegurar uma distância de proteção minimamente adequada e ter duração por tempo suficiente; (vii) necessidade de intervenção reflexiva com o agressor nos momentos iniciais do conflito violento (ao menos uma reflexão inicial breve, para evitar a escalada da violência); (viii) necessidade de melhor compartilhamento de informações entre os diversos integrantes da rede de proteção à mulher; (ix) especial cuidado pelo sistema de justiça em aceitar pedidos de revogação de medidas protetivas, quando em verdade as mulheres estão sob coação.

Em relação à responsabilização criminal, a pesquisa indica que, na maioria dos casos, não houve responsabilização criminal do agressor, por razões processuais (retratação à representação, falta de provas por pedido de retratação pela vítima, lesões recíprocas ou pouco tempo do registro do fato até o feminicídio). A ausência de qualquer intervenção no caso aparentemente sinaliza a perda de oportunidade de intervenção para evitar a escalada da violência. Em três casos, houve a responsabilização do agressor (duas condenações anteriores e uma suspensão condicional do processo com aplicação de prestação de serviços à comunidade), que não impediu a escalada da violência letal, o que indica a necessidade de se pensar em outras estratégias de intervenção com os agressores, para além da perspectiva punitiva.

Considerando que muitas vezes as mulheres não desejam a punição criminal de seus companheiros, se a única porta de socorro for a intervenção penal, é possível que a maioria das mulheres deixe de pedir socorro ou desista do prosseguimento do processo. O fortalecimento de serviços especializados no apoio psicossocial às mulheres e na intervenção reflexiva com os agressores parece ser uma estratégia relevante à prevenção dos feminicídios.

A categoria “feminicídio” lança luz sobre a desigualdade de gênero subjacente à matança e a falência do Estado em promover os direitos das mulheres, fortalecendo a demanda por políticas públicas de prevenção. Trata-se de mortes evitáveis. Segundo Romero (2014, p. 376), “as omissões e falhas persistentes do Estado na proteção e garantia dos direitos [das mulheres é] uma violência institucional e, portanto, cumplicidade com os agressores”. Espera-se que o presente estudo fomente um aperfeiçoamento do sistema de justiça, para além da perspectiva punitiva, a fim de diminuir a matança das mulheres.

6. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de (Org.). *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 375-407, 2020.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghringhelli et al. Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto

- Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Org.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio Henrique de Mendonça Chaves. Grupos reflexivos: notas sobre os desafios para a construção de responsabilização, redução de violência e efetividade de programas para homens autores de violência contra as mulheres. In: PASINATO, Wania; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (Org.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- BRASIL. *Infopen*: painel interativo dezembro/2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen]. Acesso em: 25.06.2020.
- BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. *Qualitative Research in Psychology*, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006.
- BUZAWA, Eve S. et al. *Responding to domestic violence: the integration of criminal justice and human services*. 5. ed. Thousand Oaks: SAGE, 2017.
- CAPALDI, Deborah M.; KNOBLE, Naomi B.; SHORTT, Joann Wu; KIM, Hyoun K. A systematic review of risk factors for intimate partner violence. *Partner Abuse*, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 231-280, 2012.
- CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher: prevalência da violência doméstica e impacto nas novas gerações*. Fortaleza: UFC, 2016.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, p. 273-303, 2018.
- CNJ; IPEA. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ, 2019.
- DAWSON, Myrna (Org.). *Domestic homicides and death reviews: an international perspective*. Londres: Palgrave Macmillan, 2017.
- DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 150, p. 423-447, 2018.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Fundamento, sentido e finalidades da pena criminal. In: DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- DINIZ, Débora (Coord.). *Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília: Anis e ESMPU, 2014.
- DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.).

- Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.
- DISTRITO FEDERAL. *Relatório de Violência Doméstica 2017*. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: [www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Relat%C3%B3rio_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_2017_-_MPDFT.pdf]. Acesso em: 25.06.2020.
- ELLSBERG, Mary et al. Prevention of violence against women and girls: what does the evidence say? *The Lancet*, Londres, v. 385, n. 9977, p. 1555-1566, abr. 2015.
- FBSP (Org.). *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: FBSP, 2019.
- FBSP; DATAFOLHA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. São Paulo: FBSP e Datafolha, 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: VVAA. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.
- FORD, David A. Prosecution as a victim power resource: a note on empowering women in violent conjugal relationships. *Law and Society Review*, [S.l.], v. 25, p. 313-334, 1991.
- GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, [S.l.], v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.
- GONDOLF, Edward W. Evaluating batterer counseling programs: A difficult task showing some effects and implications. *Aggression and Violent Behavior*, [S.l.], v. 9, p. 605-631, 2004.
- GOODMARK, Leigh. Justice as a tertiary prevention strategy. In: RENZETTI, Claire M.; FOLLINGSTAD, Diane R.; COKER, Ann L. (Ed.). *Preventing intimate partner violence: interdisciplinary perspectives*. Bristol: Bristol University Press, 2017.
- HEISE, Lori. *What works to prevent partner violence? an evidence overview*. Londres: STRIVE Research Consortium, 2011.
- IPEA; FBSP. *Atlas da violência 2019*. Brasília: IPEA e FBSP, 2019.
- JAKOBS, Gunther. *Teoria da pena e suicídio e homicídio a pedido*. Trad. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.
- KELLY, Liz; WESTMARLAND, Nicole. *Domestic violence perpetrators programs: Project Mirabal final report*. Londres e Durham: London Metropolitan University, Durham University, 2015.
- MEDEIROS, Marcela Novais. *Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo*. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

- MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de (Coord.). *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2018.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: OMS. 2002.
- ONU MULHERES; BRASIL. *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília: ONU, SPM/PR e Senasp/MJ, 2016.
- PASINATO, Wania et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. In: PARESCI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.
- PASINATO, Wania; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA; Thiago Pierobom de (Org.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- RAVAZZOLA, Maria Cristina. *Historias infames: los maltratos en las relaciones*. Buenos Aires: Paidós, 1997.
- ROMERO, Teresa Inchaústegui. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Revista Sociedade e Estado*, [S.l.], v. 29, n. 2, p. 373-400, 2014.
- ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
- SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 153, p. 173-206, 2019.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 161, p. 309-329, 2019.
- SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da. Violência por parceiro íntimo: o acompanhamento ao homem autor de violência. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.
- SOUZA, Iara Rabelo de; XIMENES, Julia Maurmann. A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, p. 373-396, 2018.
- SOUZA, Luanna Tomaz; LOPES, Anna Beatriz Alves; SILVA, Andrey Ferreira. O NEAH e a atenção ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 377-395, 2018.

WALKER, Lenore E. *The Battered Woman*. Nova Iorque: Harper and Row, 1979.

ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação*. Curitiba: Appris, 2018.

Legislação

BRASIL. *Resolução Conjunta 05*: institui o formulário nacional de avaliação de risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público. Brasília: CNJ e CNMP, 2020.

DISTRITO FEDERAL. *Norma de Serviço 01*: implanta o protocolo de atendimento de mulheres vítimas de VDFCM. Brasília: CGP/PCDF, 2019.

Jurisprudência

BRASIL. STF, *ADIN 4424*, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 09.02.2012.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- "Nunca pratiquei crime, só Lei Maria da Penha": as audiências de custódia e o enfrentamento à violência contra a mulher, de André Pereira Crespo e Bruno Amaral Machado – *RBCCrim* 182/261-291;
- A violência doméstica e familiar contra a mulher quinze anos depois, de Fernanda Carolina de Araujo Ifanger – *RT* 1033/403-405 e *Boletim Revista dos Tribunais Online* 18;
- Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal, de Thiago Pierobom de Ávila, Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas e Elaine Novaes Vieira – *RBCCrim* 180/297-3285;
- Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade, de Danler Garcia – *RBCCrim* 169/163-192; e
- Por que o feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo?, de Carlos Alberto Garcete – *RT* 1021/215-230.